

Câmara Municipal de Manaus  
Diretoria Legislativa

0 IN 2019  
FL. 03  
RUB. 03

PROJETO DE LEI N° 109/2017

AUTORIA: Ver. Plínio Valério  
*Subscrito. Ver. Dante*

LEI N. 2.549 DE 17/12/2019  
Publicada no DOM N. 4742  
Em: 17/12/2019  
DICEL

EMENTA: DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus, e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 24 / 04 / 17

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 30 / 05 / 2017  
Prazo: 07 / 06 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dallas Filho

Em: 07 / 06 / 2017  
Prazo: 19 / 06 / 2017

NOVO RELATOR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 07 / 08 / 2017  
Prazo: 15 / 08 / 2017

PLENÁRIO: 26 / 09 / 2017

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. MARCEL

Em: 17 / 10 / 2017  
Prazo: 30 / 10 / 2017

PLENÁRIO: 13 / 11 / 2017

NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Hiram Nicolau

Em: 20 / 02 / 2018  
Prazo: 27 / 02 / 2018

PLENÁRIO: 26 / 03 / 2018  
NA 18ª COMDPDM

RELATOR: Ver. Graça Dine

Em: 31 / 07 / 18  
Prazo: 08 / 08 / 18

Plenário: 13 / 11 / 2018

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 14 / 11 / 2018

2ª DISCUSSÃO

## SANÇÃO

Retorna às Comissões para a análise da Emenda 001 ao Projeto de Lei, a fim de corrigir vício formal, com base nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 37 da CF/88, que garante à Administração Pública o poder-dever de corrigir e anular seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios. (Princípio da Autotutela).

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 16 / 05 / 2019  
Prazo: 23 / 05 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Raulzinho

Em: 05 / 06 / 2019  
Prazo: 12 / 06 / 2019

PLENÁRIO: 29 / 07 / 2018

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. ELIAS EMANUEL

Em: 01 / 08 / 2019  
Prazo: 12 / 08 / 2019

PLENÁRIO: 19 / 08 / 2019  
NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Rosinaldo Bical

Em: 26 / 08 / 2019  
Prazo: 02 / 09 / 2019

PLENÁRIO: 16 / 10 / 2019  
NA 18ª COMDPDM

RELATOR: Ver. mirles Salus

Em: 04 / 11 / 2019  
Prazo: 13 / 11 / 2019

Plenário: 26 / 11 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
Gabinete do Vereador Plínio Valério



PROJETO DE LEI N° 109 / 2017.

DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Manaus, e dá outras providências .

**Art. 1º** - Todos estabelecimentos localizados no Município de Manaus devem permitir o aleitamento materno em seu interior, independente de terem ou não, área reservada para tal fim.

**Parágrafo único** - Entendem -se por estabelecimentos, todos locais fechados ou abertos, destinados a atividades de prestação de serviço público ou privado, atividades culturais, recreativas e comerciais.

**Art. 2º** - A desobediência ao Art. 1º desta Lei, após comprovação, será punida com uma multa de 10 UFM'S. Em caso de reincidência a multa será dobrada e assim por diante, sempre dobrando o último valor a ser pago.

**Art. 3º** - A denúncia sobre o não cumprimento desta Lei, poderá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos - SEMASDH. Podendo ser escrita ou oral, com a devida identificação do autor da denúncia.

**Art. 4º** - O infrator terá dez dias de prazo, após a notificação, para pagar ou se defender da acusação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 16 de dezembro de 2016.

  
Plínio Valério  
Vereador / PSDB



## JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, garante o direito de toda criança à amamentação, estabelecendo a obrigação do poder público das instituições e dos empregadores de promoverem condições adequadas ao aleitamento materno.

O Ministério da Saúde e a UNICEF recomendam que até os seis meses de vida a criança seja alimentada exclusivamente com leite materno, o que garante a nutrição adequada para seu pleno desenvolvimento. A amamentação é reconhecida pelo Ministério da Saúde como primeiro direito da criança após o nascimento e recomendada de forma complementar, até o segundo ano de vida.

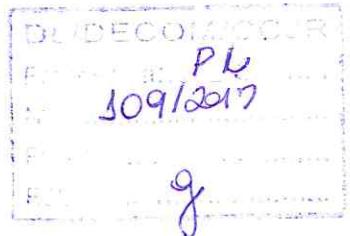
A organização Mundial da saúde OMS diz que a amamentação deve ocorrer sob livre demanda, ou seja, de acordo com o ritmo natural da criança e sem restrições de horário. Traz inúmeros benefícios e deve ser adotada e incentivada.

Constranger o ato de amamentar é inadmissível. Estabelecer local específico para amamentação é um absurdo. Portanto precisamos de uma lei para que o responsável por este constrangimento seja punido, cumprindo assim, o papel do poder público em promover condições favoráveis para o aleitamento irrestrito, resguardando os direitos da mãe e da criança.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Plínio Valério  
Vereador / PSDB



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 109/2017

AUTORIA: VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE MANAUS

PARECER PL/CMM

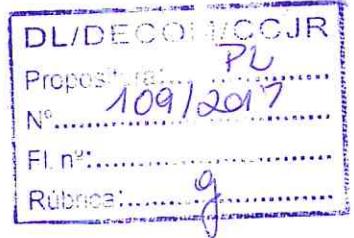
PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, INCISO III, DA CF/88. ILEGALIDADE. ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 109/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 30 de maio do corrente ano. É sempre bom frisar que esta Procuradoria emite parecer de cunho opinativo, considerando apenas o aspecto legal e constitucional.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

81



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**"Art. 8º - Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, da LOMAN.

Vale salientar que permitir o aleitamento materno no interior das dependências dos estabelecimentos é medida que vai ao encontro do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo plenamente possível.

Entretanto, temos apenas uma observação a fazer:

O art. 3º da propositura afronta o art. 59, inciso IV, da LOMAN, eis que cria obrigação para a Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Assistência Social, qual seja, a de receberem as denúncia quanto ao não cumprimento da lei. SUGERIMOS QUE SEJA RETIRADO ESSE ARTIGO, PARA QUE SEJA SANADA A ILEGALIDADE, pois da forma como o artigo 3º está redigido, há ilegalidade.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos desfavoráveis à tramitação da propositura, por afrontar o princípio da independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Manaus, 31 de maio de 2017.



PRISCILA FREIRE DE CARVALHO  
Procuradora da CMM



Via a 3ª 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.  
*(Assinatura)* PARECER AO PROJETO DE LEI 109/2017

AUTORIA: Vereador Plínio Valério.

EMENTA: Dispõe sobre o direito do Aleitamento materno no interior de todos os estabelecimentos localizados no município de Manaus.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 109/2017, de autoria do vereador Plínio Valério que estabelece o direito ao aleitamento materno em todos os estabelecimento do Município de Manaus e com a devida sanção em caso de descumprimento. Remetido à procuradoria Geral da Câmara, retornou com parecer opinando pelo não prosseguimento por descontradmir com Art. 2 da CF/88 e com o art. 59, Inciso IV, da LOMAN, é o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Faz-se necessário em primeiro momento tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do direto da criança ao aleitamento materno.

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) traz a proteção ao desenvolvimento físico, mental e social para a criança, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É bem verdade que o aleitamento materno tem uma grande parcela de contribuição para o desenvolvimento físico, mental e social para a criança, visto que diversos estudos comprovam que bebês amamentados crescem mais saudáveis e com melhores condições psicológicas e emocionais.

Ademais o Estatuto prevê ainda que as instituições deverão propiciar local adequado para o devido aleitamento, conforme o artigo abaixo:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Resta salientar que a Constituição Federal no seu art. 196 apresenta o seguinte dispositivo

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: .....PL.....  
Nº ...109/1097.....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....Marcel.....

Como verifica-se, este direito é uma obrigação do estado, logo, uma prestação positiva, consistindo e baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, em caráter opinativo, conforme parecer da procuradoria geral da câmara sugere-se que o nobre Vereador suprima o art. 3º do projeto de lei para que não haja ilegalidade para o prosseguimento do projeto.

III – VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada ser e extrema relevância e feita a devida supressão do art. 3º, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento até a abordagem destes fundamentos.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de agosto de 2017.

MARCEL ALEXANDRE  
Vereador PMDB  
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: .....favorável.....  
por .....totalidade.....  
dos .....presentes.....  
em .....13.09.2017.....  
Obs: .....



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

001  
Propositora: .....Pl.....  
Nº ...109/2017.....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....Marcel.....

EMENDA SUPRESSIVA

001

AO PROJETO DE LEI Nº 109/2017

de autoria do Vereador Plínio Valério que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus.

Art. 1º. Suprime-se o art. 3º com a seguinte redação

Art. 3º. A denuncia sobre o não cumprimento desta lei, poderá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos- SEMASDH. Podendo ser escrita ou oral, com a devida identificação do autor da denúncia.

Manaus, 21 de agosto de 2017.

  
MARCEL ALEXANDRE  
Vereador PMDB  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE.

**3<sup>a</sup> COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ.**

PARECER AO PROJETO DE LEI 109/2017

**AUTOR:** Vereador Francisco Plínio Valério Tomaz - Plínio Valério.

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Manaus, e dá outras providências.

**PARECER**

O Projeto de Lei nº 109 de 2.017, impõe a todos os estabelecimentos públicos e privados, que prestem serviços de qualquer natureza, a permitir em seu interior o ato de aleitamento materno. A proposição em tela pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2.017, **por não fixar despesa ao erário municipal**. Sem a respectiva estipulação de dispêndios a ser realizado pelo ente público municipal para custear a imposição estabelecida no respectivo projeto de lei, podemos considerar adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

**VOTO:**

Pelo exposto, voto **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 109 de 2.017.

Manaus/AM, 17 de outubro de 2017.

*W. Valério*  
*Marcel Alexandre*  
MARCEL ALEXANDRE  
Vereador PMDB  
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORAVEL**  
por **TOTALIDADE**  
dos **PRESENTES**  
em **01/10/2017**  
Obs: \_\_\_\_\_



DIRETORIA LEGISLATIVA	D R P
Votação no Plenário	
EM: 26/03/18 Ass:	
Situação: VAI à 18 <sup>a</sup> Comissão	
Responsável: Darlan	



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

CMM/DICOM/DECOM  
Propositura: PL  
Nº 109/2017  
EIS nº 01  
Assinatura: Rosenice

## 6<sup>a</sup> COMSAU

Projeto de Lei nº 109/2017

Autoria da Vereador Plínio Valério

**Parecer ao Projeto de Lei nº 109/2017**, de autoria do vereador Plínio Valério que "DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências".

## PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2017 apresentado pelo Vereador Plínio Valério,

Informa ainda que o referido projeto recebeu parecer contrário da Procuradoria, com sugestão de supressão do Art. 3º para sanar a ilegalidade, desta forma foi feita uma Emenda Supressiva pelo novo Relator Vereador Marcel Alexandre, após isso o projeto recebeu parecer favorável na 2º CCJR e 3º CFEO.

É o relatório.

Passo a opinar.

Cumpre ressaltar o papel desta Comissão que analisa as propostas referentes a saúde, o presente Projeto de Lei mostra-se necessário e oportuno, na medida

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.  
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: ..... PL .....  
Nº ..... 1091201# .....  
Fls. nº ..... 02 .....  
Assinatura ..... Rosenice .....

que trata-se de um tema de extrema relevância social, o direito ao aleitamento materno é irrestrito e garantido pelo ECA, legislação pertinente e organizações pró-vida, portanto primordial que seja combatido o preconceito e que o Poder Público ajude como garantidor desse direito.

Destarte, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto

Manaus, 26 de fevereiro de 2018.

HIRAM NICOLAU  
VEREADOR - PSD

DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS - DCOM  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Aprovado o projeto ..... favorável .....  
por ..... totalidade .....  
dos ..... presentes .....  
em ..... 20/03/2018 .....  
Objetivo: .....  
Obrigações: .....



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

JM/DECOM

PL

Sessão:

109/2017

109/2017

PL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
Manaus

DICOM/DECOM

Propositora: PL

Nº 109 / 2017

CÂMARA  
ISO 9001

Fls. nº ..... 02

óbice quanto à disposição da matéria em questão. Assim, somos FAVORÁVEIS AO  
PROJETO DE LEI N. 190/2017.

É o nosso parecer.

Manaus, 01 de agosto de 2018.

Vereadora Prof.<sup>a</sup> Jacqueline

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer ..... favorável  
por ..... 10 votos  
dos ..... 10 presentes  
em ..... 33.08.18  
Obs: .....

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 13 / 08 / 2018  
Situação: APROVADO PARECER  
Responsável: Jacqueline

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 14 / 08 / 2018  
Situação: VAI À SANÇÃO  
Responsável: Jacqueline

CMM/DICOMDE 20191000M10905.9.016060 (pá  
Propositora: PL .....  
Nº ..... 109/2019 .....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....  




## GABINETE VEREADOR DANTE

Memorando 014/2019 – GAB. VER. DANTE

Em 14 de maio de 2019.

A Diretoria Legislativa.

Assunto: Subscrição aos Projeto de Lei

Informo a V. S.<sup>a</sup> que estou subscrevendo todos os Projetos de Lei do ex-Vereador Plínio Valério, hoje Senador da República.

Respeitosamente,

Dante  
Vereador - PSDB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2828/2829  
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE I

DANIZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 14/05/2019 12:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFC451270006D4A7 , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verific>





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: .....

Nº .....

Fls. nº .....

Assinatura .....



## PROCURADORIA GERAL

EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI N. 109/2017

AUTORIA: MARCEL ALEXANDRE

ASSUNTO: SUPRIME O ART. 3º, DO PROJETO DE LEI N. 109/2017

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
  
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
Procurador Geral



CMM/DICOM/DECOM  
Propositura: .....  
Nº .....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....

## **EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI N. 109/2017**

**AUTORIA: MARCEL ALEXANDRE**

**ASSUNTO: SUPRIME O ART. 3º, DO PROJETO DE LEI N. 109/2017**

### **PARECER PL/CMM**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI.  
EMENDA DE ACORDO COM A  
SUGESTÃO DA PROCURADORIA.  
LEGALIDADE.**

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, EMENDA N. 1 ao Projeto de Lei n. 109/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a emenda supressiva do art. 3º do projeto, somos plenamente favorável a sua aprovação, eis que esta Procuradoria já emitiu parecer prévio ao projeto de lei, sugerindo que o art. 3º fosse suprimido, pois violava o art. 59, inciso IV, da LOMAN, maculando o projeto inteiro.

A aprovação da emenda em análise permitirá que essa casa aprove o projeto.

Manaus, 22 de maio de 2019.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

PROPOSITURA PL  
Nº 109/2017  
FLS Nº 109/2017 ISO 9001  
ASSINATURA RJ

## 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 109/2017

AUTORIA: Ver. Plínio Valério.

EMENTA: DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

Trata-se da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n° 109/2017, cujo objeto do projeto é sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Manaus e dá outras providências.

Foi sugerido, pela Procuradoria desta augusta casa, a retirada do art. 3º do Projeto de Lei em questão (109/2017), por contrariar o Art. 2 da CF/88 e Art. 59, inciso IV, da LOMAN, com a retirada, sanar ilegalidade que o projeto trazia em seu texto, desta forma foi feita uma Emenda Supressiva pelo relator Vereador Marcel Alexandre, posteriormente o projeto recebeu pareceres favoráveis.

Destarte, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 07 de junho de 2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA
<u>Votação no Plenário</u>
Em: <u>29/07/2019</u>
Situação: <u>V4 à 3<sup>a</sup> Comissão</u>
Responsável: <u>Raulzinho</u>

Ver. Raulzinho (DEM)

**DIRETORIA LEGISLATIVA****Votação no Plenário**Em: 19 / 08 / 2019Situação: Vai à 6<sup>a</sup> ComissãoResponsável: Plínio ValérioISO 14001  
SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTALCÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**Nº COMISSÃO: PLNº 109/2017

FLS Nº \_\_\_\_\_

SINATURA Túlio ISO 9001
**GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL**  
**3<sup>a</sup> COMISSÃO - FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº109/2017**, de autoria do Vereador Plínio Valério, subscrito pelo Vereador Dante que **DISPÕE** sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Manaus e dá outras providências.

**PARECER**

Trata-se de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 109/2017, cujo objeto do Projeto de Lei trata do direito ao aleitamento materno no Município de Manaus e dá outras providências.

A emenda em tela visa exclusivamente suprimir o artigo 3º do aludido Projeto de Lei, que trata sobre meios ou canais de denuncias em caso de violação ao direito ao aleitamento materno, que segundo o próprio Projeto de Lei, poderia ser feito as pastas municipais da saúde e assistência social, fato que poderia ser interpretado com a criação de atribuição e, consequentemente, de geração de ônus ao erário municipal.

Com a supressão desse artigo, deixa de existir essa premissa, vez que a propositura não fixaria despesa aos cofres públicos.

Deste modo, de acordo com a competência da 3<sup>a</sup> Comissão, este parecer ao analisar a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2017**, não acarreta implicações orçamentárias no âmbito municipal, pois não onera a máquina pública, razão pela qual, somos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto em tramitação nesta Casa legislativa.

Manaus 06 de agosto de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer Favorávelpor TOTALIZADEdos PRESENTESem 14 / 08 / 19

obs \_\_\_\_\_

**ELIAS EMANUEL**  
Vereador - PSDB  
Relator



**PODER LEGISLATIVO**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA Emenda

Nº 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR ROSINALDO FERREIRA DA SILVA

PLS Nº

ASSINATURA Rosenice

**6º COMISSÃO DE SAÚDE - COMSAU**

"EMENDA N° 001/2019, DE AUTORIA DO VER. MARCEL ALEXANDRE, ao Projeto de Lei n°109/2017, do Vereador Plínio Valério, subscrito pelo vereador Dante, que DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus, e dá outras providencias."

**PARECER**

Trata-se de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n° 109/2017, cujo objetivo do projeto de Lei trata do direito ao aleitamento materno no Município de Manaus e dá outras providências.

A retirada do art. 3º do Projeto de Lei em questão denuncia o não cumprimento de violação ao direto de aleitamento materno no município de Manaus, independentemente de terem ou não, área reservada. A denuncia sobre o não cumprimento desta Lei, poderá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos - SEMASDH. Podendo ser escrita ou oral, com a devida identificação do autor da denúncia.

Neste sentido, pela relevância da propositura para o Município de Manaus e sua população, não implicando, assim, qualquer alteração orçamentária me manifesto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da presente Emenda.

Plenário Adriano Jorge, 16 de Setembro de 2019

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	
<b>Votação no Plenário</b>	
Em:	<u>16/10/2019</u>
Situação:	<u>VAI À 18ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Dante</u>

**ROGINALDO FERREIRA DA SILVA**  
**ROSINALDO FERREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR – PHS**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
CEP 69027-020 – Manaus  
Gabinete 13, 1º Andar – Tel./Fax: 92 3303-2820  
e-mail: rosinaldobual@cmm.am.gov.br

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	
<b>Votação no Plenário</b>	
Em:	<u>/ / </u>
Situação:	<u></u>
Responsável:	<u></u>

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DA VEREADORA MIRTES SALES18<sup>a</sup> COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

**PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE AO PROJETO DE LEI Nº. 109/2017, DE AUTORIA DO VERADOR PLÍNIO VALÉRIO, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus, e dá outras providências".**

**RELATÓRIO**

Vem a exame desta 18<sup>a</sup> Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher – COMDPDM, o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 109/2017 de iniciativa do Vereador Plínio Valério, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus.

Tramitado o projeto supramencionado na Procuradoria Legislativa da Câmara, recebeu parecer desfavorável à tramitação do projeto de lei, por afrontar o princípio da independência dos poderes e a Lei Orgânica do Município de Manaus, com sugestão de supressão do art. 3º para sanar a ilegalidade.

Outrossim, tramitado o projeto de lei na 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, na 3<sup>a</sup> Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, na 6<sup>a</sup> Comissão de Saúde – COMSAU, na 18<sup>a</sup> Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher – COMDPDM, recebeu pareceres favoráveis pela aprovação da propositura.

Apresentada a Emenda n.<sup>o</sup> 001 ao projeto de lei nº 109/2017, suprimiu-se o art. 3º, remetendo-se o projeto as demais comissões.

Após a emenda supressiva supramencionada tramitado o projeto na Procuradoria Legislativa da Câmara, na 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, na 3<sup>a</sup> Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, na 6<sup>a</sup> Comissão de Saúde – COMSAU, recebeu pareceres favoráveis à tramitação do projeto de lei.





PROPOSITURA PL

Nº 1091/2017

Nesta Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher,  
dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.  
ASSINATURA Waluska

### PARECER

O projeto apresentado dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e assegura o seu direito em todos os estabelecimentos localizados no município de Manaus, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

A emenda suprime o art. 3º do projeto de lei supramencionado com a seguinte redação: "art. 3º. A denúncia sobre o não cumprimento desta lei, poderá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos – SEMASDH. Podendo ser escrita ou oral, com a devida identificação do autor da denúncia".

É incontrovertido que são inúmeros os benefícios adquiridos para o desenvolvimento infantil, através do aleitamento materno. De acordo com estudos, há relação entre amamentação e a diminuição nas taxas de mortalidade, morbidade e frequência de doenças em crianças.

Entende-se que a emenda supressiva, não retira do projeto de lei a ampliação de mecanismos de políticas públicas de incentivo à amamentação, defendendo os direitos dos municípios da cidade de Manaus, precípuamente das mulheres.

Por todo exposto, entende-se que a iniciativa visa à melhoria e ao aperfeiçoamento da legislação de proteção a mulher, motivo pelo qual sou FAVORÁVEL à aprovação da Emenda Supressiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 109, de 2017, conforme fundamentação aludida.

Manaus/AM, 12 de Novembro de 2019.

  
**MIRTES SALLÉS**  
VEREADORA - PL

CMM/DL/DIAC/DECOM  
Aprovado o parecer favorável  
por totalidade  
dos presentes  
em 25/11/2019

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
<b>Votação no Plenário</b>	Manaus – AM / CEP: 69027-020
Em: <u>26/11/2019</u>	Tel.: 3303-2872/2873
Situação: <u>APROVADO O PARECER</u>	www.cmm.am.gov.br
<u>APROVADO 2º GISCUS 802</u>	
<u>Parcial</u>	

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>Votação no Plenário</b>
Em: <u>26/11/2019</u>	
Situação: <u>VAI À SANC</u>	
Responsável: <u>Waluska</u>	



## PARECER DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei n. 109/2017

Ementa: DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Vereador Plínio Valério – subscrito pelo Vereador Dante

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 109/2017**, de autoria do vereador Plínio Valério, subscrito pelo vereador Dante, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 1º, caput, em conformidade com os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o artigo definido “os” antes da palavra “estabelecimentos”. No parágrafo único, com a mesma finalidade, também foi acrescido o artigo mencionado antes do vocábulo “locais”;
2. Ainda no caput do art. 1º, observando-se a inadequação do uso do vocábulo, substituiu-se o verbo “terem” por “haver”.
3. No art. 2º, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, alíneas “e” e “f”, da Lei n. 95/1998, alterou-se o trecho “10 UFM'S” para “dez Unidades Fiscais do Município (UFMs)”. Considerando-se os princípios da técnica legislativa, criou-se um parágrafo único, passando o dispositivo a vigorar da seguinte maneira:

*“Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e assim por diante, sempre dobrando o último valor a ser pago.”*



4. Com a aprovação da Emenda 001, o art. 3.º foi suprimido. Devido a isso, os artigos posteriores foram renumerados;
5. No art. 3.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “a multa” após o verbo “pagar”;
6. No art. 4.º, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o número “90”;
7. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 27 de novembro de 2019.

  
**Ver. Dante (PSDB)**  
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

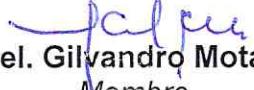
  
**Ver. ª Professora Jacqueline (Independente)**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Marcel Alexandre (PHS)**  
Membro

  
**Ver. Fred Mota (PL)**  
Membro

  
**Ver. Wallace Oliveira (PODE)**  
Membro

  
**Ver. Raulzinho (DEM)**  
Membro

  
**Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)**  
Membro



PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE** sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos localizados no município de Manaus devem permitir o aleitamento materno em seu interior, independente de haver ou não área reservada para tal fim.

**Parágrafo único.** Entendem-se por estabelecimentos todos os locais fechados ou abertos destinados a atividades de prestação de serviço público ou privado, atividades culturais, recreativas e comerciais.

**Art. 2.º** A desobediência ao art. 1.º desta Lei, após comprovação, será punida com uma multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será dobrada e assim por diante, sempre dobrando o último valor a ser pago.

**Art. 3.º** O infrator terá dez dia de prazo, após a notificação, para pagar a multa ou se defender da acusação.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 26 de novembro de 2019.**

**Ver. JOELSON SALES SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 150/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 27 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 109/2017, de autoria do vereador Francisco Plínio Valério Tomaz, subscrito pelo vereador Danízio Elias Souza, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.”

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA  
Presidente

PROTÓCOLO CASA CIVIL
RECEBIDO: 02/12/19
Ass. 14.25 HS.
Pls: 0819
Por: FMR Th

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/11/2019 14:52:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3431B6810007EB1C . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

# MANAUS

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4742 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.549, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÓE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos localizados no município de Manaus devem permitir o aleitamento materno em seu interior, independente de haver ou não área reservada para tal fim.

**Parágrafo único.** Entendem-se por estabelecimentos todos os locais fechados ou abertos destinados a atividades de prestação de serviço público ou privado, atividades culturais, recreativas e comerciais.

**Art. 2º** A desobediência ao art. 1º desta Lei, após comprovação, será punida com uma multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será dobrada e assim por diante, sempre dobrando o último valor a ser pago.

**Art. 3º** O infrator terá dez dia de prazo, após a notificação, para pagar a multa ou se defender da acusação.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

A signature in cursive ink, appearing to read "Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto".  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus